



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (CDEICS) PROJETO DE LEI Nº 591/2021

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2021**  
**(Do Senhor Deputado André Figueiredo)**

Altera o artigo 4º do Projeto  
de Lei nº 591/2021.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 591/2021:

“Art. 4º Os serviços prestados no âmbito do SNSP poderão ser explorados pela iniciativa privada, mediante atuação em regime privado, **exceto o serviço postal universal**.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 591/2020 em boa hora atualiza a legislação a respeito do serviço postal, já defasada pelo regramento da Lei nº 6.578/1975. Entretanto, é preciso atentar para as balizas constitucionais, sobretudo do disposto na Constituição, para a conformação legislativa da matéria, segundo a conveniência e oportunidade política que cabe ao Congresso Nacional.

O conceito de *serviço postal* presente nos artigos 21, X, e 22, V, da Constituição é, sem dúvida, indeterminado, permitindo ao legislador

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR\_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 07/04/2021 16:13 - CDEICS  
EMC 8 CDEICS => PL 591/2021

EMC n.8/0

\* C 0 2 1 4 2 5 0 7 8 6 4 0 0

ordinário dar-lhe a devida conformação. Não é possível, contudo, subverter a moldura conceitual mínima que se extrai do próprio texto constitucional.

Nesse sentido, é possível falar de um serviço postal em sentido amplo, que diz respeito a entrega de encomendas em geral, e outro, em estrito, que diz respeito à correspondência, ao telegrama e aos objetos postais sujeitos à universalização, cuja competência de manter é da União, tratando-se de serviço público *por definição constitucional* (CF, art. 21, X).

Essa, aliás, é a interpretação do Supremo Tribunal Federal já pacificada em sucessivos precedentes obrigatórios (ADPF nº 46, RE nº 601.392-RG, nº 627.051-RG e 773.992-RG).

A proposição em questão não faz essa distinção com clareza, razão pela qual, com o que se propõe, fica claro que o serviço postal universal é o conceito legal que corresponde ao de serviço postal a que se refere a Constituição no inciso X do seu artigo 21, que deve ser prestado em regime de privilégio exclusivo da União, excluindo-o do regime privado.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo  
Deputado Federal (PDT/CE)



\* C 0 7 8 6 4 0 0 \*  
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.